

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Polyenka Ltda. (em Recuperação Judicial)
Adv.: Carlos Alberto Pascuali (151340-SP-D - Prc.Fls.: 8)
Corrigendo: Ana Paula Alvarenga Martins

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual desde que não passíveis de impugnação por recursos específicos. A deliberação que determinou à empresa em fase de recuperação judicial o pagamento ou garantia da execução, possui natureza jurisdicional e, portanto, há meio processual específico para o seu reexame, o que autoriza o indeferimento liminar da medida.

Trata-se de correição parcial apresentada por Polyenka Ltda. (em recuperação judicial) com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Americana, Ana Paula Alvarenga Martins, nos autos da reclamação trabalhista 0066800-69.2008.5.15.0007, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Americana, em que a corrigente figura como reclamada.

Relata que o Juízo corrigendo, após a homologação dos cálculos do montante devido ao reclamante, determinou a expedição de certidão para habilitação dos valores correspondentes na ação de Recuperação Judicial, em trâmite pelo Juízo Cível, e que, em face deste contexto, o autor requereu o prosseguimento da execução pela Justiça do Trabalho, informando que aquele Juízo não teria processado a habilitação nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

Prossegue afirmando que o Juízo corrigendo indeferiu o citado requerimento, determinando que a execução dos créditos trabalhistas fosse processada perante o Juízo Cível, e que em face desta deliberação o reclamante interpôs agravo de petição, argumentando que o Juízo Cível não habilitou seu crédito, por inobservância dos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

Alega que, após submeter a contraminuta ao Agravo de Petição ao Juízo corrigendo, este reconsiderou a decisão agravada e intimou a corrigente para pagar ou garantir a execução em 48 horas, sob pena de execução forçada.

Entende que tal deliberação atenta contra a boa ordem processual e implica em insegurança jurídica, em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 96.843-SP, que reconheceu a competência da Justiça Estadual Comum para processar os atos executórios atinentes ao créditos

trabalhistas de empresas em Recuperação Judicial.

Considera que a insurgência do reclamante foi erroneamente endereçada, pois deveria ter sido expressa perante o Juízo da Recuperação Judicial, por meio do recurso adequado, e não perante a Justiça do Trabalho. Ressalta que o seguimento da execução na seara trabalhista compromete a melhoria da empresa, na medida em que ameaça a concretização do plano de recuperação judicial e, em consequência, os demais compromissos a saldar.

Requer a imediata revogação do ato atacado.

Junta procuração e documentos (fls. 07-59).

Relatados.

DECIDO:

Para delimitar com maior precisão a pretensão correccional, e permitir a aferição do cabimento desta medida, passo a transcrever a deliberação proferida pela MM. Juíza corrigenda, objeto desta Correição Parcial:

"Revejo a decisão agravada e dou por prejudicado o Agravo de Petição interposto pelo reclamante.

Deverá o reclamante devolver a Certidão sob nº 276/2014.

Intime-se a reclamada para , em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de execução forçada.

Americana, 15.01.2015 - Ana Paula Alvarenga Martins - Juíza Titular de Vara do Trabalho"

Conforme se constata, tal decisão é ato tipicamente jurisdicional e foi proferido pela Juíza Corrigenda no exercício do poder diretivo conferido ao Magistrado pelo art. 765 da CLT, buscando conferir efetividade ao título executivo, existindo, portanto, meio processual específico para sua revisão.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 04 de fevereiro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042039.0915.376444